

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1600, DE 2003

Introduz o Código de Ética da programação televisiva e dá outras providências.

Autor: Deputado Orlando Fantazzini

Relatora: Deputada Angela Guadagnin

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço estabelece o Código de Ética para Programação Televisiva Brasileira, dividindo-o em capítulos que tratam dos seguintes tópicos:

1. Da Isenção - isenção das informações, de tratamento dos colaboradores e dos entrevistados

2. Da Exatidão - trata da retificação de informações que posteriormente se descubram equivocadas ou imprecisas;

3. Da Privacidade - proíbe imagens gravadas em locais de circulação pública que exponham pessoas ao ridículo ou que lhes ocasione algum tipo de constrangimento moral; exige autorização das pessoas envolvidas para divulgação de suas imagens em caso de entretenimento ou humor e ainda de detentos. O PL veda também a divulgação da identidade de pessoa morta antes que algum parente próximo tenha sido avisado;

4. Da Dignidade das Pessoas - determina que as emissoras de televisão não incitem a vingança, a prática de espancamento, a tortura, o linchamento, o racismo, o preconceito quanto à orientação sexual; e ainda que zelem pela presença proporcional dos atores de diversas etnias, que estimulem a solidariedade como um valor moral;

5. Do Suicídio - proíbe as emissoras de divulgar informações acerca de casos concretos de suicídio;

6. Das Execuções - proíbe as emissoras de divulgar imagens de execuções judiciais em países onde há pena de morte;

7. Da Proteção às Crianças e aos Adolescentes - divide a programação das emissoras em horário familiar (das 5 às 21h) e horário adulto (das 21 às 5h) e estabelece a classificação dos programas nesses horários; não permite que crianças e adolescentes sejam entrevistados sobre dificuldades ou problemas vividos no interior de suas famílias; não permite mensagens publicitárias para a venda de produtos infantis dirigidas ao público infantil.

8. Da Violência - restringe a veiculação de cenas violentas;

9. Do Exercício da Sexualidade e Das Cenas de Nudez - impede a veiculação de cenas que valorizam a exploração sexual, o incesto, o abuso sexual e a pedofilia, cenas de sexo explícito ou exposição detalhada dos órgãos sexuais, cenas que envolvam ou insinuem relações sexuais entre seres humanos e animais, que possam estimular o exercício de relações sexuais mediante o uso de violência ou submissão pela força, que estimulem a precipitação da sexualidade infantil;

10. Das Drogas - proíbe a “glamurização” das drogas, inclusive do álcool e do tabaco;

11. Dos Estereótipos - veda a reprodução de estereótipos;

12. Das Músicas - veda, a divulgação de músicas que empreguem linguagem vulgar, estimulem a prática da violência ou sustentem posição discriminatória ou ofensiva à dignidade de grupos sociais, segmentos religiosos, raças ou etnias;

Cria a Comissão Nacional Pela Ética na Televisão, com competência para processar administrativamente o desrespeito ou a violação dos princípios definidos pelo projeto.

O projeto é de competência terminativa das Comissões.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como visto no relatório, a proposição cria uma série de competências e exigências para a veiculação de programas televisivos.

O ilustre autor do PL, em sua justificação, ressalva que dentre os direitos humanos que devem ser preservados pelos meios de comunicação encontra-

se o direito do cidadão à sua imagem e que hoje esse direito sofre ataques contumazes em pelo menos três frentes, a saber: a violação da privacidade, a divulgação não consentida da imagem e o dano à imagem pública.

A proposição pretende, portanto, adaptar os conteúdos televisivos aos valores presentes na Carta Magna no que diz respeito ao direito à dignidade, à privacidade e a proteção à infância e à cidadania. Distingue informação e entretenimento e inverte a lógica presente nos programas que subordinam os direitos dos cidadãos à do espetáculo que incita à violência, que explora o ridículo e distingue pessoas em função da raça, credo religioso ou sexo, em troca de audiência.

É evidente que os índices de audiência são importantes para a viabilidade econômica das emissoras, no entanto, também ela deverá estar subordinada e limitada aos direitos individuais já anotados anteriormente.

Nesse sentido, fica estabelecida a coerência entre o art. 5º, incisos III, V e X, dos Direitos e Garantias Fundamentais dos Princípios Fundamentais da CF/88 e o código de ética a que se refere o Projeto de Lei:

“Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5.º Todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

.....

Deste modo, a ética, além de intimamente ligada a coerência com nossas instituições, se apresenta necessária no tratamento do desenvolvimento cultural de nossa sociedade, protegendo tanto aqueles que estão sendo expostos, muitas vezes em função de fragilidade econômica, como aqueles que recebem as transmissões, impotentes diante da violência nos programas de fácil acesso.

No âmbito editorial, a BBC de Londres e seu *Producers Guidelines*, nos dão um bom exemplo ao incluir de forma enfática em seu manual, o “respeito à

privacidade e aos padrões de gosto e decência”, ou seja, é preciso determinar os limites da “TV espetáculo”, que pode destruir pessoas nas situações em que estão claramente vulneráveis frente às câmeras, particularmente nas audiências de programas policiais e de entretenimento, com a exposição de detentos, jovens e adolescentes infratores ou não, moradores de rua e portadores de deficiência, por exemplo, ou, ainda, fazendo apologia ao crime.

No entanto, o autor do projeto de lei não se refere, acertadamente, ao controle do Estado sobre a programação, o que poderia supor a implementação de mecanismos de censura já experimentados, em passado recente, com desastrosas conseqüências para a democracia em nosso país. Ao contrário, estabelece mecanismos de controle social ao propor a Comissão Nacional pela Ética na Televisão (CNPET), de caráter multiprofissional, composta por psicólogos, advogados, pedagogos, especialistas em direitos humanos, representantes do Ministério da Justiça e das Comunicações, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, de entidades civis de luta contra o racismo, de entidades civis de defesa dos direitos de gays, lésbicas, travestis e transgêneros, da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) e das emissoras de televisão indicados por suas associações representativas. Tal composição atesta o caráter democrático da proposta bem como sua competência e autonomia frente ao Estado, independentemente do Governo.

No que diz respeito à proteção das crianças e adolescentes, não faltam exemplos de incitação à violência, às cenas de sexo e ao consumo indiscriminado, independente do horário de veiculação, bem como a exposição indiscriminada em situações envolvendo a criminalidade e a ação policial. Nesse sentido, a legislação é pródiga, conforme estabelecido na Lei 8.069, de 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece claramente a responsabilidade e a abrangência pelo desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, no art. 4º e no art. 17, respectivamente:

*“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao **respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. “ (grifo nosso)*

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da

*integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, **abrangendo a preservação da imagem**, da identidade, da autonomia, **dos valores**, idéias e crenças, **dos espaços e objetos pessoais**. “ (grifo nosso)*

É inequívoca a influência da televisão e de como a qualidade da programação pode interferir de forma positiva ou negativa na formação psíquica e moral das crianças e adolescentes.

Não são raros os casos em que a idéia predominante nas cenas de violência, é a de que é permitido aos bons cometê-la. Ou ainda, que aos maus, é permitido sofrê-la. Em qualquer dos casos, a cultura cultivada é a de ressaltar os aspectos positivos da agressão no desenvolvimento do caráter e da personalidade das crianças e jovens. Não é de estranhar que em diversos países tal programação é taxativamente proibida.

No Brasil, a experiência já demonstrou que os padrões éticos da TV, no que diz respeito ao conteúdo de sua programação, podem ser alargados de forma ilimitada e que pela importância da televisão na formação da cultura e da educação de nosso povo, merece uma legislação, que longe de estabelecer mecanismos de censura política, ideológica ou religiosa, felizmente já superados, possa construir uma sociedade mais justa e democrática.

Creio assistir razão ao nobre autor do projeto.

São constantes as violações aos direitos mais básicos dos cidadãos que as emissoras de televisão cometem. E necessário portanto, estabelecer um padrão que paute a veiculação dos programas, tanto de entretenimento quanto de jornalismo, razão pela qual, voto pela aprovação do PL 1600/2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relatora